



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2015.0000840607**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 2191897-64.2015.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é paciente FLAVIO HENRIQUE MORAES, Impetrantes LEONARDO LEAL PERET ANTUNES, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO e MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA.

**ACORDAM**, em 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem para determinar o trancamento, apenas no tocante ao paciente Flávio Henrique de Moraes, da ação penal nº 0003390-36.2013.8.26.0191, em trâmite perante a 1<sup>a</sup> Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos da Comarca de Poá, que apura suposta prática do delito previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) e FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 5 de novembro de 2015

**Fábio Gouvêa  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Habeas Corpus nº 2191897-64.2015.8.26.0000

Comarca: Poá

Impetrantes: Leonardo Leal Peret Antunes, Atila Pimenta Coelho Machado e Maria Carolina de Moraes Ferreira

Paciente: Flávio Henrique Moraes

Corréus: Jorge Abissamra e Walcyr Thadeu de Araujo Hungria

Voto nº 33.073

**Vistos.**

A presente ordem é impetrada em favor do paciente, que estaria sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos da Comarca de Poá (Processo nº 0003390-36.2013), em razão da ratificação do recebimento da denúncia que imputa a ele a prática do delito previsto no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, apesar da manifesta atipicidade de sua conduta. Postulam os impetrantes o trancamento da ação penal em relação a Flávio.

Liminar deferida por este Relator para suspender o curso da ação penal no tocante ao paciente até o julgamento do mérito da impetração.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Vieram as informações do Juízo, devidamente instruídas. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem.

É o relatório.

Entendo que o caso é de concessão da ordem, para o trancamento da ação penal em relação ao paciente, em razão da manifesta atipicidade de sua conduta.

Segundo consta dos autos, em 03.01.2008, o Município de Ferraz de Vasconcelos, representado pelo corréu Jorge Abissamra, então Prefeito Municipal, firmou contrato com a OSCIP UNESF - União das Escolas de Samba e Blocos Ferrazense, representada pelo corréu Walcyr Thadeu de Araújo Hungria, sem realização de licitação, para que esta administrasse os festejos carnavalescos da cidade no ano de 2008. No dia 04.01.2008, o paciente, na qualidade de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos de Ferraz de Vasconcelos, exarou parecer no sentido de que seria inexigível a realização de licitação para a contratação.

Ocorre que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas do Município de Ferraz de Vasconcelos do exercício de 2008, entendeu que, no caso, não se caracterizara a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Analizando os argumentos defensivos e a documentação juntada aos autos, entretanto, verifico que a conduta do paciente é atípica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Isso porque a conduta de Flávio para concorrer para a suposta dispensa indevida de licitação consistiria em ter exarado parecer nesse sentido. E o parecer ofertado (fls. 73/74), é posterior à data em que foi firmado o contrato de fls. 80/82.

Assim, embora, em tese, o parecer jurídico não tenha sido correto, pois o paciente opinou pela inexigibilidade de licitação em caso em que ela supostamente era necessária, não verifico indícios de que ele o tenha exarado com o dolo de favorecer a OSCIP contratada. E, ainda que o tivesse feito, o fato é que quando o paciente praticou a conduta apontada como criminosa o delito já estava consumado, pois a licitação já havia sido dispensada pelo Poder Público para aquele contrato, que já havia sido firmado sem que ela fosse realizada. Assim, tratar-se-ia a conduta de hipótese de crime impossível, por absoluta impropriedade do objeto.

Portanto, no que concerne ao paciente, a manutenção da ação penal é inviável.

Por esses motivos, meu voto concede a ordem para determinar o trancamento, apenas no tocante ao paciente Flávio Henrique de Moraes, da ação penal nº 0003390-36.2013.8.26.0191, em trâmite perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos da Comarca de Poá, que apura suposta prática do delito previsto no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93.

**FÁBIO GOUVÉA**  
Relator